



Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 7º GT Animais Silvestres – VERSÃO SUJA
Data: 03 e 04 de agosto de 2006
Processos nº 02000.001100/2004-11
Assunto: **Criação, Termo de Guarda e Proteção contra Maus Tratos a Animais Silvestres.**

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

~~Minuta de instrumento normativo que dispõe sobre a proteção contra maus tratos, elaborada pelo Grupo de Trabalho para o Bem-Estar Animal-GTBEA da Coordenação Geral de Fauna/DIFAP/IBAMA. Data: Julho de 2003.~~

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno;

Considerando que cabe ao Poder Público, nas esferas Federais, Estaduais, Distritais e Municipais, além da coletividade, concentrar esforços no sentido de proteger o meio ambiente, a flora e a fauna, garantindo à sociedade um ambiente ecologicamente equilibrado a que se referem os incisos VI e VII do art. 23 e o art. 225 da Constituição Federal, vedadas às práticas que submetam os animais à crueldade;

Considerando o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, de proteção aos animais;
VERIFICAR A SITUAÇÃO LEGAL DO DECRETO
CONSIDERANDO LEGISLAÇÃO DO MAPA, REGULAMENTO DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL APROVADO PELO DECRETO DE N.30.691, DE 29/03/1952.

CONSIDERANDO NORMA IATA
CONDIDERANDO A LEI 6638 DE 08 DE MAIO DE 1979.

Considerando ainda a necessidade de regulamentar o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e o art. 17 do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Estatuto de Proteção Animal – EPA, estabelecendo normas para a proteção dos animais - exceto os humanos - na República Federativa do Brasil, visando defendê-los de abusos, maus-tratos e outras condutas cruéis.

Art. 4º Para efeito de aplicação **dessa Resolução** ~~do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o art. 17 do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999,~~ adotam-se as seguintes definições:

I - animais: seres vivos pluricelulares, que não produzem seu próprio alimento a partir de substâncias inorgânicas e que se alimentam por ingestão;

a) as espécies animais podem ser:

- 1) silvestres: todos aqueles animais pertencentes às espécies cujas populações, originalmente, sobrevivem em vida livre, sujeitas à seleção natural;
- 2) domésticas: todos aqueles animais cujas espécies, que por meio de processos tradicionais, sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico, com fins de criação ou produção, apresentam características biológicas e comportamentais em estreita relação com o homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente das espécies silvestres que os originaram;

b) em relação ao modo de vida, os espécimes animais podem ser:

- 1) domesticados: todos aqueles animais pertencentes às espécies silvestres, nativas ou exóticas, procedentes da natureza ou de cativeiro, e que vivem sob a condição de dependência do homem ou do ambiente doméstico para sua sobrevivência;

- 2) asselvajados: todos aqueles animais pertencentes às espécies domésticas que retornaram à vida silvestre, assumindo comportamentos que garantam sua sobrevivência independente de cuidados humanos;
- c) em relação à distribuição no território nacional, as espécies animais podem ser:
- 1) nativas: todos aqueles animais pertencentes às espécies, migratórias ou não, aquáticas ou terrestres, cujas distribuições geográficas originais estejam incluídas dentro dos limites do território brasileiro ou das águas jurisdicionais brasileiras;
 - 2) exóticas: todos aqueles animais pertencentes às espécies cujas distribuições geográficas originais não incluem o território brasileiro ou suas águas jurisdicionais;
 - 3) nativas alóctones: todos aqueles animais **que, apesar de nativos, se encontram fora da área original de distribuição geográfica de sua espécie;**
- d) quanto ao objetivo da utilização:
- 1) animais de produção: são todos aqueles animais silvestres, exóticos e domésticos destinados à reprodução e à produção de produtos e subprodutos;
 - 2) animais de estimação: aquele animal mantido em cativeiro pelo homem para seu entretenimento e/ou companhia, sem propósito de abate e, não necessariamente, de reprodução;
- II - ferir: ação que produza chaga, fratura ou contusão;
- III - mutilar: privar de qualquer parte do corpo, de forma a comprometer a fisiologia ou o comportamento usual do animal; privar de algum órgão, membro do corpo ou parte dele;
- (Proposta Liliane)** IV – alterações psicológicas:

V – bem-estar animal: característica animal mensurável cientificamente a partir de conhecimento prévio da biologia do animal e métodos usados por ele para manter sua homeostase comportamental, inclusive psicológica de forma objetiva, e mensurável moralmente de acordo com questões éticas. As medições científicas de baixo bem-estar incluem redução da expectativa de vida, redução da habilidade de crescer e reproduzir-se, mutilação corporal, sensações psicológicas de dor, ansiedade e medo, doença, imunossupressão, dificuldade para manter homeostase comportamental, alterações comportamentais para manter homeostase corporal e mental, patologias comportamentais, autonarcotização, mostras de extensões de aversão comportamental, mostras de supressão de comportamentos normais e alterações dos processos de desenvolvimento psicológico e anatômico. As medidas científicas de bom bem-estar incluem os indicadores psicológicos e comportamentais de prazer e uma alta taxa de variabilidade de comportamentos normais.

~~Parágrafo único. Excetua-se os procedimentos cirúrgicos regulamentados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e supervisionados por médico veterinário habilitado;~~

~~IV - vivisseção: experimento invasivo realizado em animal vivo;~~

~~V - sistemas intensivos de economia agropecuária: aqueles sistemas cujos métodos sejam a criação de animais em confinamento **ou não**, usando para tal fim um alto grau de tecnologia que permita economia de espaço e trabalho e o rápido ganho de peso.~~

Art. 2º Todos os animais existentes no País estão sob a tutela do Estado.

§ 1º Compete ao Poder Público e à coletividade preservar a fauna para as presentes e futuras gerações e combater a crueldade contra os animais, defendendo-os do extermínio, da exploração abusiva, do sofrimento e da morte desnecessárias e de todas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies.

~~(movido p/ art. 13) § 2º Mesmo os animais considerados de estimação e os de produção podem ser apreendidos de seus proprietários em casos de maus-tratos a eles infligidos.~~

(Novo Art. Aguardando nova redação – André e Roberto) A presente resolução não se aplica aos animais nocivos capazes de ocasionar prejuízos ao meio ambiente, a saúde pública e a agricultura desde que assim caracterizado pela autoridade competente.

~~Art. 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, ou seus substitutos legais.~~

~~(movido p/ art. 2o) Art. 4º Para efeito de aplicação **dessa resolução** do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o art. 17 do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, adotam-se as seguintes definições:~~

~~I - animais: seres vivos pluricelulares, que não produzem seu próprio alimento a partir de substâncias inorgânicas e que se alimentam por ingestão;~~

- a) as espécies animais podem ser:
- 1) silvestres: todos aqueles animais pertencentes às espécies cujas populações, originalmente, sobrevivem em vida livre, sujeitas à seleção natural;
 - 2) domésticas: todos aqueles animais cujas espécies, que por meio de processos tradicionais, sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico, com fins de criação ou produção, apresentam características biológicas e comportamentais em estreita relação com o homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente das espécies silvestres que os originaram;
- b) em relação ao modo de vida, os espécimes animais podem ser:
- 1) domesticados: todos aqueles animais pertencentes às espécies silvestres, nativas ou exóticas, procedentes da natureza ou de cativeiro, e que vivem sob a condição de dependência do homem ou do ambiente doméstico para sua sobrevivência;
 - 2) asselvajados: todos aqueles animais pertencentes às espécies domésticas que retornaram à vida silvestre, assumindo comportamentos que garantam sua sobrevivência independente de cuidados humanos;
- c) em relação à distribuição no território nacional, as espécies animais podem ser:
- 1) nativas: todos aqueles animais pertencentes às espécies, migratórias ou não, aquáticas ou terrestres, cujas distribuições geográficas originais estejam incluídas dentro dos limites do território brasileiro ou das águas jurisdicionais brasileiras;
 - 2) exóticas: todos aqueles animais pertencentes às espécies cujas distribuições geográficas originais não incluem o território brasileiro ou suas águas jurisdicionais;
- d) quanto ao objetivo da utilização:
- 1) animais de produção: são todos aqueles animais silvestres, exóticos e domésticos destinados à reprodução e à produção de produtos e subprodutos;
 - 2) animais de estimação: aquele animal mantido em cativeiro pelo homem para seu entretenimento e/ou companhia, sem propósito de abate e, não necessariamente, de reprodução;

II - ferir: ação que produza chaga, fratura ou contusão;

~~III - mutilar: privar de qualquer parte do corpo, de forma a comprometer a fisiologia ou o comportamento usual do animal; privar de algum órgão, membro do corpo ou parte dele;~~

~~III - mutilar: privar de qualquer membro, órgão ou parte do corpo de forma a comprometer a fisiologia ou o comportamento usual do animal;~~

Parágrafo único. Excetuam-se os procedimentos cirúrgicos regulamentados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e supervisionados por médico veterinário habilitado;

IV - vivissecação: experimento invasivo realizado em animal vivo;

V - sistemas intensivos de economia agropecuária: aqueles sistemas cujos métodos sejam a criação de animais em confinamento ou não, usando para tal fim ~~um alto grau de~~ tecnologia que permita economia de espaço e trabalho e o rápido ganho de peso.

(aguardando definição Roberto) VIII ~~=~~ Abandono

Art. 5º Considera-se abuso ou maus-tratos contra os animais, entre outras condutas cruéis:

I – No Âmbito Geral:

a) submetê-los a qualquer prática que cause estresse, medo, dor, sofrimento, lesão ou ferimento desnecessários, seguido ou não de morte;

b) qualquer ação que possa ferir, ~~acotar~~ ou mutilar o animal, exceto em procedimentos técnicos executados por profissional **legalmente** habilitado e conforme regulamentação do conselho de classe competente;

(aguardando definição do GT) c) abandonar, em qualquer situação, animal sob sua responsabilidade, principalmente aqueles feridos, doentes, **idosos** ou acidentados;

* d) deixar de dar morte rápida e livre de sofrimentos a todo animal cuja morte seja comprovadamente necessária;

d) **provocar a morte do** ~~sacrificar~~ animal, sem interferência médico-veterinária comprovada por meio de laudo específico que ateste a sua necessidade ~~de sacrifício~~, salvo os casos previstos na legislação vigente;

e) deixar de socorrê-los ou buscar socorro, no caso de atropelamento ou acidentes, quando autor da ocorrência, ou autoridade no exercício de suas funções;

~~g) expô-los publicamente a situações constrangedoras e não compatíveis, fazendo-os apresentar comportamento não compatível com as características biológicas da espécie;~~

(Abrase e MP são favoráveis a exclusão da alínea 'g' por entenderem ser subjetiva) g) expor animais publicamente em espetáculos circenses ou similares fazendo-os apresentar comportamento não-compatível com as características biológicas da espécie;

h) o abate de animal, pelo órgão competente, encontrado abandonado sem que o Poder Público conceda um prazo mínimo de 7 (sete) dias para que se localize o proprietário ou o responsável pelo animal ou, nessa impossibilidade, e dentro do mesmo prazo, até que o animal seja entregue a pessoa, física ou jurídica, que por ele possa responsabilizar-se;

(proposta Ibama – não foi concluída) i) matar animal encontrado abandonado sem que o Poder Público conceda um prazo mínimo de 5 (cinco) dias, para animais sem identificação individual ou marcados e de 7 (sete) dias para animais com identificação ou marcados, contados da apreensão, para que se localize o proprietário ou algum responsável pelo animal.

~~i) não conferir morte livre de sofrimento a animal cujo abate tenha sido autorizado por autoridade competente;~~

j) oferecer alimento sem autorização expressa, quando em visita a jardins zoológicos, Unidades de Conservação ou local de visitação pública onde se mantém animal cativo ou atirar objeto na direção de animais;

*l) oferecer alimento sem autorização expressa a animais silvestres em vida livre, nas áreas públicas e Unidades de Conservação;

II – ~~No manejo~~ (alterado em 03/08/06): Na Manutenção:

a) criá-los em lugares ~~exíguos~~ ou impróprios, anti-higiênicos ou insalubres ou que lhes privem de descanso, ar suficiente ou luz adequada à biologia da espécie;

b) mantê-los contidos ~~presos~~ em tempo superior ao necessário ~~para contenção~~ ou para em procedimentos, transporte, ou sem abrigo contra intempéries;

c) privar-lhes de alimento ou água suficientes, de boa qualidade e adequados à espécie, profilaxia inclusive toda a assistência necessária, por profissional legalmente habilitado, ao seu bem-estar ~~sua sobrevivência, incluindo a por assistência veterinária;~~

d) encerrá-los juntos ou mantê-los próximos a outros animais que possam aterrorizá-los, feri-los, molestá-los, agredi-los, mutilá-los ou matá-los, com dolo;

(aguardando conclusão) e) amarrar os membros dos animais de forma a evitar ou limitar sua locomoção, excetuando-se a contenção pelo tempo necessário à ordenha, procedimentos médico-veterinários ou transporte;

f) privar-lhes de espaço necessário à locomoção, impossibilitando de movimentar-se de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;

(aguardando proposta sobre questão sonora)

III - Na Utilização:

a) obrigá-los a executar trabalhos ~~ou treinamentos~~ excessivos ou superiores às suas forças ou que prejudiquem seu bem-estar ~~sua saúde~~ ou sem dar-lhes intervalos de repouso e a todo o ato que resulte em sofrimento para deles obter esforço ~~ou condicionamento~~ ~~razoáveis~~ que não se lhes possam exigir senão por castigo ou outros estímulos;

b) utilizá-los em serviços, competições, torneios ou quaisquer outras práticas de esportes quando jovens demais, velhos, enfermos, feridos, ~~equídeos desferados em ruas calçadas~~ sem condições físicas adequadas ou em avançado período de prenhez ou incubação, que corresponde ao terço final da gestação ou choco;

c) manejá-los ou utilizá-los em serviços ou para a prática de esportes, sem as cautelas e apetrechos indispensáveis à sua proteção e bem-estar;

d) manejá-los sem os apetrechos que os defendam de acidentes, escoriações, contusões ou ferimentos;

e) adestrá-los com métodos que os submetam a sofrimento ou dor ou com o uso de coação, medo, instrumentos, truques ou substâncias que possam causar alteração comportamental, provocar raiva, pânico, ferimento ou morte;

*f) promover feiras de filhotes ou expô-los à venda em qualquer local, sem que estejam devidamente imunizados com todas as doses de vacina estipuladas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV);

*g) utilizar animais como brinde, doando-os em mercados, feiras, exposições e eventos similares;

*h) vender ou doar animais a menor de idade desacompanhado de seu responsável legal;

(* -f, g e h - aguardando elaboração do novo texto)

~~*i) promover ou provocar acrobacias ou arremessar animais ao público em estúdios, estádios, ruas, casas de espetáculos e estabelecimentos similares ou utilizá-los para tirar sorte;~~

~~(dissenso da Abrase e Sepda por entender se tratar de norma específica)~~

~~j) promover, permitir, patrocinar, incitar, participar ou compactuar com lutas entre animais da mesma espécie ou entre espécies diferentes, entre seres humanos e outros animais, farras-do-boi, touradas e simulacros de touradas, ainda que em local privado;~~

~~k) treinar animal para fins de lutas ou ministrar lhe anabolizante para este ou qualquer fim injustificado;~~

~~l) promover, permitir, patrocinar, incitar, participar ou compactuar com competições, diversões e exibições que causem sofrimento físico ou psicológico a animais;~~

NP) promover, permitir, patrocinar, incitar, participar ou compactuar com competições, diversões e exibições entre animais, ou esses e os seres humanos que causem sofrimento físico ou psicológico bem como lutas, farras-do-boi, vaquejada, touradas e similares, ou ainda treinamento para tais fins.

NP) ministrar substância(s) química(s) sem indicação técnica de profissional legalmente habilitado;

~~m) utilizar animais em espetáculos, desfiles, demonstrações, exibições, filmagens, gravações de vídeo com fins de exibição pública com a prévia vistoria e licença da autoridade competente, conforme dispuser regulamento específico;~~

NOVO ARTIGO - utilizar animais em espetáculos, desfiles, demonstrações, ~~exibições~~, filmagens, gravações de vídeo com fins de exibição pública ~~sem a prévia vistoria e licença~~ INFORMANDO da autoridade competente, conforme dispuser regulamento específico; (a ser discutido)

~~n) fornecer animal vivo à alimentação de outros animais, sem que isso seja comprovadamente necessário;~~

n) fornecer animal vivo à alimentação de outros animais, sem que isso seja comprovadamente necessário JUSTIFICATIVA TÉCNICA;

o) obrigar animal, por meios mecânicos, químicos ou outros métodos a comer além de sua capacidade, a não ser em casos de procedimentos zootécnicos ou veterinários realizados para o bem exclusivo do animal;

~~O) obrigar animal, por meios mecânicos, químicos ou outros métodos a comer. A INGERIR ALIMENTOS além de sua capacidade, a não ser em casos de procedimentos zootécnicos ou veterinários realizados para o bem exclusivo do animal;~~

p) deixar de ordenhar animal de aptidão leiteira, em período de lactação e que não esteja amamentando, por mais de 24 horas ou fazê-lo de forma inadequada, com aparelho inapropriado ou desregulado;

~~p) deixar de ordenhar animal DE aptidão leiteira EM PRODUÇÃO e que não esteja amamentando, RESULTANDO EM SOFRIMENTO, DOR OU DESCONFORTO;~~

q) na preparação de animais para o consumo e uso, não promover a sua dessensibilização prévia, quando existirem métodos eficientes para isso, ou promover sangria que não seja para fins veterinários, exceto em sistemas industriais de abate;

g) O ABATE DE ANIMAIS PARA O CONSUMO OU POR MOTIVO SANITÁRIO EM DESACORDO COM O PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA;

r) PROMOVER O SACRÍFICIO RELIGIOSO DE ANIMAIS COM SOFRIMENTO;

~~r) abater em frigoríficos, matadouros ou abatedouros, com o emprego do marreta e da picada de bulbo (choupa) ou sem o uso de métodos científicos e modernos de dessensibilização, aplicados antes da sangria;~~

~~e) abater fêmeas em avançado período de prenhez ou incubação, o que corresponde a mais de 2/3 (dois terços) da gestação ou chocó;~~

IV - No Transporte:

a) obrigar o animal a acompanhar veículo automotivo em locomoção ou qualquer outro veículo cuja velocidade exceda a capacidade de corrida do animal;

a) obrigar SUJEITAR o animal a acompanhar veículo automotivo em locomoção ou qualquer outro veículo cuja velocidade exceda a capacidade de corrida do animal;

a) obrigar o animal a acompanhar veículo automotivo em locomoção ou qualquer outro veículo cuja velocidade exceda a capacidade de corrida do animal;

a) retirada

SEM CONSENSO NESTE ITEM

b) descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas ~~travas~~ DISPOSITIVO DE FRENAGEM nas rodas;

c) amarrar animais à cauda de outros; (APROVADA)

~~d) fazer viajar animal a pé sem lhe dar descanso diário ou trabalhar mais de 6 (seis) horas contínuas sem lhe dar água, alimentos e descanso;~~

d) CONDUZIR ANIMAL A PÉ, SEM LHE DAR DESCANSO, ÁGUA E ALIMENTAÇÃO ADEQUADOS; CONSIDERANDO OS PARAMETROS A SEREM DEFINIDOS; (TODOS)

d) fazer viajar animal a pé POR MAIS de 6 (seis) horas contínuas sem lhe dar água, alimentos e descanso;(CNA)

e) conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de membros atados, ou de qualquer outro modo que lhes cause sofrimento;

e) conduzir animal, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, OU de membros atados ou de qualquer outro modo que lhes cause sofrimento;

e) conduzir animal, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de membros atados, ou de qualquer outro modo que lhe cause sofrimento;

f) transportar animais em recintos desproporcionais ao seu tamanho ou sem arejamento suficiente, bem como mantê-los embarcados por mais de 12 (doze) horas sem água e alimento;

f) transportar animal EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NO ANEXO XXX.

~~g) transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento veterinário;~~

g) transportar animal EXCESSIVAMENTE MAGRO, EM DESACORDO COM SUA RACA OU ESPECIE, doente, ferido ou ACIMA DE DOIS TERCOS dA gestação, exceto para atendimento veterinário; APROVADO

h) utilizar para tração de veículos, instrumentos agrícolas ou industriais, animais que não sejam de espécies BUBALINAS, bovinas, eqüinas, asininas, caprinas, OVINOS ou muares; APROVADO

i) deixar de usar, em veículos de duas rodas de tração animal, escora ou suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira, como na traseira, de forma a evitar que, quando o veículo esteja parado, que o peso da carga recaia sobre o animal e também para efeitos em sentido contrário, quando o peso da carga for na parte traseira do veículo;

i) deixar de usar, QUANDO COM CARGA, em veículos de duas rodas de tração animal, escora ou suporte, TANTO NA PARTE DIANTEIRA QUANTO NA TRASEIRA, quando o veículo estiver parado; CONSENSO

j) usar veículos à tração animal, nas cidades, povoados e rodovias, que não possuam refletores nas partes laterais e na posterior. TRANSFERIDO PARA DEPOIS DO 17

~~k) deixar o veículo de tração animal de ter algum tipo de buzina ou outra sinalização sonora, acionável pelo condutor — votado o uso de guizos, chocalhos ou campainhas que produzam ruído constante ou ligados aos arriões, aos animais ou aos veículos; RETIRADO~~

V - Na Ciência e no Ensino:

A) praticar ~~vivissecação ou~~ qualquer tipo de experimento COM ANIMAL, INCLUINDO VIVISSECCAO, com fins científicos E didáticos, quando técnicas alternativas sejam conhecidas nos meios acadêmicos; CONSENSO

d) praticar a vivissecação sem ACOMPANHAMENTO DE ~~PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO E SEM O~~ uso de anestésico E ANALGESICO adequadoS;(CONSENSO)

f) realizar vivissecação ou experimentos cruéis, conforme definido neste instrumento legal, no ensino fundamental e médio;

aB) praticar experimento em animais, sem a adoção de normas recomendadas nacional ou internacionalmente; CONSENSO

bC) praticar ~~estudo~~ EXPERIMENTO OU ENSINO—sem o devido planejamento QUE VISE visando evitar ou minimizar a dor e o sofrimento do animal; E sem adequar o tempo de duração de cada experimento, ao mínimo indispensável para obtenção de dados PARA VALIDACAO DOS DADOS; representativos; CONSENSO

~~e) praticar vivissecação ou qualquer tipo de experimento com fins científicos, didáticos e comerciais, quando técnicas alternativas sejam conhecidas nos meios acadêmicos; TRANSFERIDO PARA A ALINEA A~~

d) praticar a vivissecação sem uso de anestésico adequado, conforme regulamento do Conselho Federal de Medicina Veterinário (CFMV);

e) praticar qualquer experimento com fins armamentistas;

e) praticar qualquer experimento com ANIMAL PARA fins armamentistas; SALVO EM CASO DE SEGURANCA NACIONAL - CONSENSO

~~f) realizar vivissecação ou experimentos cruéis, conforme definido neste instrumento legal, no ensino fundamental e médio;~~

g) realizar pesquisa com animais sem o parecer favorável da Comissão de Zooética da Instituição responsável pelo experimento, com a respectiva exposição de motivos que justifique a relevância de sua realização;

~~g) realizar pesquisa com animais sem o parecer favorável da Comissão de Zooética da Instituição responsável pelo experimento; (ANALIZAR A POSSIBILIDADE DO CONAMA INSTITUIR COMISSÕES NO AMBITO DO PODER PÚBLICO E PRIVADO).~~

~~g) realizar pesquisa com animais sem o parecer favorável da Comissão de Zooética da Instituição responsável pelo experimento; (ANALIZAR A POSSIBILIDADE DO CONAMA INSTITUIR COMISSÕES NO AMBITO DO PODER PÚBLICO E PRIVADO).DISCENSO~~

PAROU AQUI 04/04/06

h) mutilar animais com o objetivo de identificação individual;

i) realizar teste de irritação ocular para quaisquer fins;

~~j) abater animais em laboratórios sem seguir especificações previstas nos Códigos de Ética das profissões relacionadas, de forma a evitar sofrimento;~~

~~j) matar animais em laboratórios sem seguir especificações previstas no anexo I e Código de Zooética da instituição de ensino e pesquisa relacionadas, de forma a evitar sofrimento;~~

Min Agricultura

~~l) abater ou sacrificar animais em laboratórios sem seguir especificações previstas no anexo I e Código de Zooética da instituição de ensino e pesquisa relacionadas, de forma a evitar sofrimento;~~

k) submeter animais a intervenções cirúrgicas sem o acompanhamento de um médico-veterinário legalmente habilitado, de forma a reduzir a dor e possibilidade de complicações pós-operatórias;

~~l) realizar pesquisas que envolvam psíquicas e emocionais ou manipulações sem o parecer favorável da Comissão de Zooética da Instituição;~~

MARCELO/IBAMA/MEC/MMA/MGDA

l) realizar pesquisas que envolvam intervenções psíquicas e emocionais ~~ou manipulações~~ sem o parecer favorável da Comissão de Zooética da Instituição;

CNA/ABRASE/PREFEITURA RJ -- RETIRADA DA ALÍNEA

(Não é competência do CONAMA criar Comissão de zooética e subjetividade da alínea)

A FISCALIZAÇÃO IBAMA VAI PROPÔR NOVA REDAÇÃO

~~m) realizar experiências com animais para fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico-humanitário;~~

n) utilizar animal já submetido a outro experimento de vivissecção ou realizar experiência que cause dor ou sofrimento por tempo prolongado com o mesmo animal; (Lei 6638/79 art. 4) – consenso para que a alínea seja remetida p/ o anexo.

o) provocar a morte de qualquer animal sem sua morte instantânea e sem sua prévia dessensibilização, por meios aceitos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), salvo quando expressamente autorizados pelo órgão ambiental competente;

~~p) realizar cirurgias desnecessárias em animais sadios;~~

PROPOSTA CONSENSO

Na prática de ensino, realizar cirurgias em animais para os quais os procedimentos não tenham indicação terapêutica;

q) replicar, para ensino, os experimentos comportamentais já descritos em literatura que impliquem dor e/ou estresse tais como “Caixa de Skinner” e “Experimentos de Desesperança Aprendida”, a partir de 1 (um) ano da publicação desta Resolução.

Art. 6º r) A utilização de animais em atividades de ensino, pesquisa e experimentação que incorram nas tipificações estabelecidas nos incisos anteriores desse artigo que condiciona-se aos seguintes princípios:

~~§ 1º Todo animal utilizado ou destinado ao experimento beneficiar-se-á de abrigo, ambiente adequado, um mínimo de liberdade de movimentos, enriquecimento ambiental, alimentação, água e cuidados necessários a sua saúde e ao seu bem-estar, na forma do regulamento específico.~~

~~§ 2º Qualquer restrição ao atendimento das necessidades físicas e etológicas do animal será limitada ao mínimo absolutamente necessário, na forma do regulamento específico.~~

~~§ 3º Qualquer sofrimento deve ser eliminado o mais rapidamente possível.~~

CNA/ABRASE/PREFEITURA RJ (pela exclusão o artigo por entender não ser de competência do CONAMA criar comissões)

Art. 76º Fica obrigada a instauração de uma Comissão de Zooética nas instituições de ensino e/ou pesquisa, EMPRESAS, FUNDAÇÕES E INSTITUTOS que trabalhem COM PESQUISA E ENSINO com animais. Das Comissões de Zooética: (-com a respectiva exposição de motivos que justifique a relevância de sua realização OU NÃO)

PAROU AQUI (03/08/06) – Solicitação de Parecer / PROGE-IBAMA/CONJUR-MMA

§ 1o - Compete à Comissão de Zooética:

a) verificar a habilitação e a ~~capacidade~~ CAPACITACAO PROFISSIONAL do pessoal encarregado de pesquisar ou prestar assistência aos animais;

b) verificar se estão sendo adotados os procedimentos para prevenir a dor e o sofrimento do animal; ~~tais como aplicação de anestésico ou analgésico;~~

c) verificar se o centro de pesquisa ou ensino possui os recursos materiais necessários, a fim de zelar pela saúde e bem-estar dos animais;

d) avaliar, referendaNDO ou não, a relevância da pesquisa e/ou DA PRATICA ~~atividade~~ de ensino;

e) exigir ajustes, quando necessário, ~~de conduta~~ na metodologia da pesquisa e/ou atividade de ensino;

~~f) referendar ou não a pesquisa e/ou A PRATICA atividade de ensino;~~

g) SOLICITAR, MEDIANTE FUNDAMENTACAO, A INTERRUPCAO DA PESQUISA OU DA PRATICA DE ENSINO ~~interromper~~ e denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta Resolução.

NOVA ALINEA – elaborar parecer CONSTANDO, obrigatoriamente: A CAPACITACAO PROFISSIONAL do pesquisador, sua qualificação técnica, AS CONDICOES Do bem-estar do animal, a relevância e originalidade do experimento ou prática de ensino pretendido, A legislação em vigor e, em especial, esta Resolução.

~~§ 2º Na elaboração do parecer, a Comissão deverá, obrigatoriamente, considerar: a experiência do pesquisador, sua qualificação técnica, o bem-estar do animal, a relevância e originalidade do experimento ou prática de ensino pretendido, legislação em vigor e, em especial, esta Resolução.~~

~~§ 3º De prazo: decorrido EM ATE 1 (um) ano após a publicação desta Resolução, fica obrigada a instauração de uma Comissão de Zooética nas instituições de ensino e/ou pesquisa que trabalhem com animais. (COM RELACAO AO PRAZO DE 01 ANO - COLOCAR NO FINAL DA RESOLUCAO)~~

§ 4º – Nas Universidades, a Comissão a que se refere o caput deste artigo deverá contar, obrigatoriamente, com DIREITO A VOZ E VOTO representantes DO CORPO DOCENTE, DISCENTE, ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL DE PROTEÇÃO ANIMAL E OUTRAS REPRESENTAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA:

I – FICA PERMITIDA A REPRESENTAÇÃO, por meio de eleição, dos cursos de Biologia ou afins, Oceanografia, Medicina Veterinária, Zootecnia, Medicina, Psicologia, DIREITO e Filosofia.

~~II – discentes: por meio de eleição, deverá ser indicado um representante do corpo discente para cada área citada no inciso I, todos com direito a voz e voto;~~

~~III – é facultada a participação e direito à voz e voto na Comissão de Zooética, 1 (um) representante de Organizações Não-Governamentais de Defesa ou Proteção Animal;~~

§ 5º – Nas DEMAIS ORGANIZAÇÕES ~~Empresas, Fundações e Institutos, com objetivo comercial ou não,~~ a Comissão será composta por PELO MENOS:

- a) 1 (um) representante da Empresa, Fundação ou Instituto;
- b) 1 (um) médico veterinário registrado no CFMV ou CRMV, que não deve ser vinculado à Instituição responsável pela pesquisa;
- c) 1 (um) representante de Organizações Não-Governamentais de ~~Defesa ou~~ Proteção Animal.

PROPOSTA NOVO ARTIGO (ANDERSON)
PARA RECEBER FINANCIAMENTO DE...

***Art 44 - Somente poderão ser financiados por instituições de fomento à pesquisa projetos de pesquisa com animais referendados por comitês de zooética;**

***Art 45 - Somente serão reconhecidos pela CAPES os periódicos em cujas normas para publicação constem, como item de exigência, a solicitação do parecer dado por comitê de zooética para trabalhos submetidos à publicação;**

***Art 46 - Deverá constar nas normas para submissão de artigo para publicação dos periódicos científicos o referendo de comitê de zooética;**

*** fazer moção para a próxima reunião**

Felipe Diniz: felipe.diniz@mma.gov.br
(61) 4009-1062

A proposta apresentada por Marcelo (IBAMA) será analisada e apresentada na página do CONAMA.

O grupo terá prazo até dia **31/08** para apresentar sugestões. O documento final deve estar disponível na internet, no máximo, cinco dias antes da próxima reunião do GT.

Data **provável** para as próximas reuniões:

- 04 e 05/09 (não será discutido o artigo 8º)
- 25 e 26/10

Art. 8º Os recintos destinados à manutenção de animais em cativeiro, independente da sua finalidade, deverão seguir o disposto neste artigo:

§ 1º Das dimensões dos recintos (jaula, terrário, fosso, viveiro, gaiola, dentre outros):

I – Os invertebrados (exceto os moluscos cefalópodes) deverão ter um terrário ou aquário com dimensões mínimas de 45cm de comprimento, 30cm de largura e 30cm de altura;

II – Os recintos para cefalópodes deverão obedecer às mesmas especificações estipuladas para os vertebrados;

III – Os recintos dos vertebrados deverão possibilitar um espaço necessário à locomoção:

a) será considerada unidade de medida o comprimento médio do indivíduo adulto da espécie, citado em bibliografia científica;

b) as dimensões do recinto deverão, no mínimo, corresponder ao comprimento equivalente a dez vezes a unidade de medida, largura equivalente a cinco vezes a unidade de medida e a altura correspondente a sete vezes a unidade de medida;

c) para serpentes e jacarés poderá ser considerado 1/3 (um terço) da unidade de medida. No caso dos peixes poderá ser considerada meia unidade de medida.

§ 2º Em caso de criação de casal no mesmo recinto, as medidas poderão ser as mesmas utilizadas para a criação individual;

§ 3º Em caso de reprodução, enquanto perdurar os cuidados parentais referentes à alimentação, será obedecido o disposto no § 2º.

§ 4º Para cada novo indivíduo no recinto, excetuando-se o preposto no § 3º, as dimensões deverão ser acrescidas em 10% (dez por cento);

§ 5º A partir da publicação desta Resolução, os espécimes adquiridos deverão ser mantidos em recintos de acordo com este artigo.

§ 6º Aqueles que já possuíam plantel quando da publicação desta Resolução deverão:

I – adequar o recinto no prazo máximo de 1 (um) ano da publicação desta Resolução, em caso de manutenção de um espécime ou dois, desde que no mesmo recinto;

II – os criadores que mantêm dois espécimes, em recintos separados, deverão: adequar 50% (cinquenta por cento) de seus recintos no primeiro ano da publicação desta Resolução e, o outro, até o término do segundo ano;

III – os criadores que mantêm mais de dois espécimes, em recintos separados, deverão: adequar 30% (trinta por cento) de seus recintos no primeiro ano da publicação desta resolução, 50% (cinquenta por cento) do restante no segundo ano e os demais até o término do terceiro ano;

§ 7º Os vertebrados expostos em lojas, desde que a permanência no local não seja superior a três meses, poderão ser mantidos em recintos 40% menores que o estipulado neste artigo.

§ 8º Para os invertebrados e vertebrados terrestres deverá haver água sempre disponível.

§ 9º O presente artigo somente não será aplicado às criações intensivas de animais domésticos de produção e àquelas já previstas em regulamentação específica.

PAROU AQUI – 04/08/06 – 16h00m.

Art. 9º Será passível de punição toda empresa que utilizar o sistema intensivo de **produção animal economia agropecuária** que não cumprir os seguintes requisitos:

I – os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades etológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;

II – os animais devem ter liberdade de locomoção de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;

III – as instalações devem atender às condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

IV – deixar de fornecer informações de maneira clara e visível (correspondente a no mínimo 10% do tamanho do rótulo) quanto ao sistema de criação, dieta e métodos de abate empregados na produção dos produtos e subprodutos provenientes de animais, no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Resolução.

Art. 10. Dentro de um ano, a partir da publicação desta Resolução, ficam as empresas que utilizam animais para testes ou desenvolvem produtos a partir de insumos que são testados em animais, obrigadas a informar ao consumidor nos rótulos da embalagem de seus produtos, as espécies utilizadas e os tipos de testes.

§ 1º As espécies deverão ser especificadas por seu nome comum e científico.

§ 2º A informação sobre a espécie e o tipo de teste não deve ocupar área menor que 10% (dez por cento) do total do tamanho do rótulo.

§ 3º O tipo de teste deve ser descrito com exatidão, deixando claro para o consumidor se implica em sofrimento e/ou morte do animal.

Art. 11 A exposição de animais para a venda no comércio deverá atender às seguintes regras:

§ 1º Filhotes que não tenham sido imunizados com todas as doses estipuladas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) não poderão ser expostos.

§ 2º Após um ano da publicação desta Resolução, as lojas somente poderão expor animais para venda, se possuírem seção específica, de forma a não estressar os animais.

§ 3º A seção de que trata o § 2º deverá possuir condições adequadas de higiene temperatura, iluminação e arejamento comprovado por laudo de médico veterinário ou zootecnista.

Art. 12 Consideram-se castigos violentos, sujeitos ao dobro das penas cominadas na Lei nº 9.605 de 1998 e o Decreto nº 3.179 de 1999, castigar o animal na cabeça, baixo ventre ou patas.

Art. 13. Do animal apreendido:

I - se animal doméstico próprio para o consumo, será entregue a instituição beneficente e, se impróprio ao consumo, será entregue a jardins zoológicos, organizações ou fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos ou a pessoa, física ou jurídica, que por ele possa responsabilizar-se;

II – os animais deverão ser apreendidos, em definitivo, pelo órgão competente nos casos de infração ao art. 5º, inciso I, alínea “c”, inciso III, alínea “g” e “j” e todo o inciso V.

§ 2º Mesmo os animais considerados de estimação e os de produção podem ser apreendidos de seus proprietários em casos de maus-tratos a eles infligidos.

Art. 14. Da operacionalização: O encaminhamento penal dos crimes cometidos contra a fauna é de competência da esfera municipal, ou quando necessário, da estadual ou ainda, em caráter supletivo, da federal.

Parágrafo único. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha, podendo qualquer pessoa, ao constatar infração ambiental, dirigir representação às autoridades relacionadas, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 15. Todo aquele que infligir maus-tratos a animais sujeita-se às sanções penais e administrativas previstas nos arts. 32 e 72 da Lei nº 9.605 de 1998 e art. 17 do Decreto nº 3.179 de 1999, que a regulamenta.

Art. 16. Identificada a infração, a penalidade deverá ser aplicada a despeito de fazer-se cessar os maus-tratos, ficando os responsáveis pelo crime obrigados a fornecer de imediato a assistência médico-veterinária necessária, arcando com as possíveis despesas.

Art. 17. São solidariamente passíveis de multa e prisão tanto os proprietários de animais quanto os que os tenham sob guarda ou uso, desde que consintam aos atos não permitidos na legislação em vigor.

CONSIDERACOES ADICIONAIS

j) A UTILIZACAO DE VEICULOS DE TRACAO ANIMAL DEVE ESTAR CONFORME AS NORMAS DE TRANSITO; (VERIFICAR AS NORMAS DO CONTRAN E DENATRAN – CONVIDAR REPRESENTANTE DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES)

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Marina Silva
Presidente do Conselho

Cláudio Roberto Bertoldo Langone
Secretário Executivo

Próxima reunião 21 e 22/02 em Brasília

NOVO ARTIGO

Utilizar animais em espetáculos, desfiles, demonstrações, filmagens, gravações de vídeo com fins de exibição pública informando a autoridade competente, conforme dispor regulamento específico **(a ser discutido no inciso III do art. 5);**

PROPOSTA DE ARTIGO – PRAZO DE 90 DIAS PARA ADEQUACAO DAS ATIVIDADES A PARTIR DA PUBLICACAO DESTA RESOLUCAO.

PROPOSTA DE ARTIGO – PRAZO DE 180 DIAS, PRORROGAVEL POR MAIS 180 DIAS, PARA ADEQUACAO DAS ATIVIDADES A PARTIR DA PUBLICACAO DESTA RESOLUCAO. (PROPOSTA CNA)